



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 15 / 06 / 2004  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10280.003037/2001-33  
Recurso nº : 122.255  
Acórdão nº : 201-77.418

Recorrente : CONSTRUTORA LEAL JÚNIOR LTDA.  
Recorrida : DRJ em Belém - PA

**COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO.**

Constatado que o contribuinte deixou de recolher a Cofins, deve ser efetuado o lançamento para apurar as diferenças devidas.

**MULTA E JUROS DE MORA.**

A multa e os juros de mora são cabíveis quando da insuficiência e da falta de recolhimento.

**COMPENSAÇÃO INDEVIDA.**

O recorrente efetuou vinculações a maior que o devido em sua DCTF. Constituição dos valores apurados através de lançamento de ofício.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA LEAL JÚNIOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2004.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

*Antonio Mario de Abreu Pinto*  
Antonio Mario de Abreu Pinto  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Adriana Gomes Rêgo Galvão, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10280.003037/2001-33  
Recurso nº : 122.255  
Acórdão nº : 201-77.418

Recorrente : CONSTRUTORA LEAL JÚNIOR LTDA.

## RELATÓRIO

Às fls. 05/17 foi lavrado Auto de Infração pelo Auditor Fiscal da Receita Federal, o qual constatou que, no período de agosto, outubro, novembro e dezembro de 1997 não houve recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no valor total de R\$ 79.131,26 (setenta e nove mil, cento e trinta e um reais e vinte e seis centavos), incluindo multa de ofício e juros de mora. A autuação originou-se em procedimento de auditoria das informações prestadas em DCTF (Declarações de Contribuições de Tributos Federais), no que concerne à compensação de crédito oriundo de retenções por órgãos públicos que não foram comprovados pelo sujeito passivo.

Indignada, na impugnação de fls. 19/20, a contribuinte alegou que executou obras civis para o Incra/PA, o qual efetuou a retenção da Cofins, juntamente com outros tributos, em cumprimento ao disposto no art. 64 da Lei nº 9.430/96, conforme comprovado à fl. 25. Alega que efetuou a compensação dos valores retidos com os apurados por meio de DCTF.

Em 29 de abril de 2002, o julgamento de primeira instância foi convertido em diligência para que fossem tomadas as seguintes providências: a) autenticação com o original dos documentos de fls. 25, 27, 29, 30, 32 e 34; b) intimação da contribuinte para apresentar o comprovante anual de retenção para o ano-calendário de 1997, no qual existam informações referentes a cada mês em que houver sido efetuado pagamento, relativas ao código de retenção, à natureza do rendimento, ao valor pago, assim entendido o valor antes de efetuada a retenção, à natureza do rendimento, ao valor retido; c) cópia impressa e autenticada do Darf, com o valor pago, correspondente ao fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços. Em atendimento à diligência, a Delegacia da Receita Federal em Belém - PA, expediu intimação que resultou na apresentação, pela contribuinte, dos documentos de fls. 45/52 relativos a comprovantes de pagamentos e retenções efetuados pelo Incra/PA.

A Delegacia de Receita Federal de Julgamento em Belém - PA, na Decisão DRJ/BEL nº 591, de 23 de agosto de 2002, às fls. 54/60, decidiu pela procedência em parte do lançamento. Alega que através do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 45, de 05 de maio de 1998, foram estabelecidos procedimentos relativos ao tratamento das informações prestadas mediante apresentação de DCTF, determinando auditoria interna dos valores informados. Em 24 de julho de 1998 foi editada a Instrução Normativa SRF nº 77, que determinou, em seu art. 2º, *caput*, o lançamento de ofício, com aplicação de multa de ofício, no caso de apuração de valores por meio de procedimento fiscal de auditoria interna de DCTF. A DRJ em Belém - PA, verificou que o contribuinte comprovou parcialmente os valores declarados nas DCTFs dos 3º e 4º semestres de 1997 de vinculações à Cofins a título de compensação de créditos oriundos de retenção de Cofins por órgãos públicos. Com base nos documentos acostados aos autos, a DRJ em Belém - PA considerou devidos a título de Cofins os seguintes valores: R\$ 617,68 (seiscentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos) para o período de agosto de 1997, R\$ 6.346,65 (seis mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) referente ao período de outubro de 1997, e R\$ 173,05 (cento e setenta e três reais e cinco centavos) para o período de novembro de 1997.



**Processo nº : 10280.003037/2001-33**  
**Recurso nº : 122.255**  
**Acórdão nº : 201-77.418**

Inconformada, às fls. 67/71, a contribuinte interpôs recurso voluntário, através do qual alega que a decisão de primeira instância se equivocou não atentando para alguns documentos acostados ao processo, quais sejam: os comprovantes de retenção expedidos pelo Incra/PA, bem como a comprovação das compensações efetuadas, uma vez que a DRJ em Belém - PA cometeu incorreções nos números relativos à efetiva retenção procedida, bem como aos montantes compensados. Tendo em vista tais argumentações, requer que seja demonstrada a inexistência dos débitos, com vistas à improcedência da autuação com o cancelamento do crédito tributário.

É o relatório.



Processo nº : 10280.003037/2001-33  
Recurso nº : 122.255  
Acórdão nº : 201-77.418

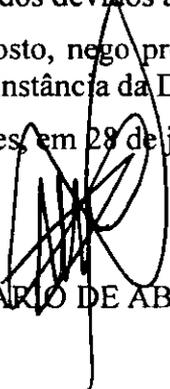
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Não assiste razão à recorrente, tendo em vista que a mesma não comprovou totalmente os valores declarados nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, vinculados à Cofins, a título de compensação de créditos provenientes de órgãos públicos. Tem-se por base os documentos trazidos nos autos e a tabela demonstrada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA à fl. 60. Através dela, resta claro que ainda é devido a título de Cofins o valor total de R\$ 7.137,38 (sete mil, cento e trinta e sete reais e trinta e oito centavos), em relação aos períodos de agosto, outubro e novembro de 1997, observando-se ainda a incidência sobre esse valor, dos devidos acréscimos legais.

Diante do exposto, nego provimento ao presente recurso, mantendo em todos os termos a decisão de primeira instância da Delegacia da Receita Federal em Belém - PA.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2004.

  
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO